



ACÓRDÃO Nº
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO
PROCESSO: Nº 0006747-61.2013.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE MARABÁ
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MARABÁ
PROCURADOR: ALEXANDRE LISBOA DOS SANTOS
SENTENCIADO: LUCIDIO COLLINETTI FILHO
ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR – OAB/PA 17.199
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA SERVIDOR EXONERADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

I- Existe interesse da Administração Pública em instaurar processo administrativo disciplinar ainda que o servidor já tenha sido exonerado.

II- A apuração de falta atribuída ao servidor, quando no exercício da função, sujeita-o, se procedente a imputação, a aplicação de penalidade diversas a de demissão ou exoneração, tais como: registro nos assentos funcionais, indisponibilidade de bens, ressarcimento ao erário, dentre outras.

III- Em Reexame Necessário, sentença integralmente reformada, para denegar a segurança.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em Reexame Necessário, reformar integralmente a sentença de 1º grau, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 08 de abril de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO Nº

RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO

PROCESSO: Nº 0006747-61.2013.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE MARABÁ

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MARABÁ

PROCURADOR: ALEXANDRE LISBOA DOS SANTOS

SENTENCIADO: LUCIDIO COLLINETTI FILHO

ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR – OAB/PA 17.199

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO da sentença proferida pelo M.M. JUÍZO DA 3ª VARA DE MARABÁ, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, impetrado por LUCIDIO COLLINETTI FILHO, em desfavor de suposto ato coator praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ.

Historiando os fatos, o autor impetrou o writ visando suspender o Processo Administrativo Disciplinar nº 2391/2003-GP, instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas por alguns servidores públicos municipais.

Relata que exerceu o cargo de Secretário de Obras do Município de Marabá, sendo exonerado ex-officio em 2011, porém, em 2013, ou seja, dois anos depois de sua exoneração, foi indiciado no PAD supracitado.

Defende a impossibilidade de figurar como réu no processo administrativo disciplinar, em razão de não ser mais servidor público no momento de sua instauração, e por essa razão, se encontrava fora do âmbito do poder disciplinar da Administração Pública, pelo que requereu o deferimento da liminar e, no mérito, a concessão da segurança.

A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 23.

O processo seguiu regular tramitação, sobrevindo sentença de fls. 757/760, que julgou a lide nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, caracterizada a ilegalidade do ato hostilizado, concedo a segurança pleiteada em ordem a determinar o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 2.391-2013-GP, instaurado para apurar possível infração de natureza funcional, reconhecendo ao impetrante o direito líquido e certo. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. (...)

Não havendo a interposição de recurso voluntário, subiram os autos para o Reexame Necessário, na forma do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Coube-me o feito por redistribuição, em razão da aposentadoria da Desembargadora Helena Percila Dornelles.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela reforma da sentença de 1º grau (fls. 771/780).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária.

O cerne da questão gira em torno da sentença de piso que concedeu a segurança e determinou a arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 2.391/2013-GP, instaurado para apurar possível infração de natureza funcional cometida pelo ex Secretário Municipal de Obras.

O impetrante alega que exerceu o cargo de confiança até o ano de 2011, quando foi exonerado ex officio, sendo que o PAD só foi instaurado dois anos depois, no ano de 2013, ou seja, quando já havia ocorrido o rompimento do vínculo jurídico-administrativo, o que é vedado.

Dessa forma, cinge-se a controvérsia recursal à legitimidade do ato administrativo consistente na instauração de processo administrativo contra



servidor público já exonerado do cargo.

Pois bem.

Com efeito, a aposentadoria, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão e a destituição do cargo em comissão não obstam a instauração de procedimento disciplinar visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público.

A responsabilidade administrativa do servidor público pela infração disciplinar surge no momento em que ocorre a violação às normas internas da Administração Pública, logo, havendo vínculo funcional entre o servidor e a Administração quando da ocorrência de falta disciplinar, deverá aquele responder pela conduta ilícita, ainda que o procedimento disciplinar seja instaurado posteriormente ao rompimento desse vínculo.

O poder disciplinar da Administração não se exaure no direito de punir o servidor, pelo contrário, vai mais além. Apesar do objetivo principal ser a aplicação da penalidade, impossível no caso de servidor já exonerado, como na presente hipótese, existem objetivos secundários e igualmente relevantes, tais como: registro nos assentos funcionais do servidor a até mesmo a anulação de atos administrativos praticados, além do que a exoneração não afasta a possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens, ressarcimento ao erário, proibição de investidura em cargo público e outras providências que podem vir a ser tomadas se constatada a irregularidade na conduta no servidor.

Na hipótese, o PAD nº 2.391/2013-GP foi instaurado a partir do ofício expedido pelo Ministério Público Estadual, ofício nº 008/2013-MPE/11ªPJMab, para apurar desvios de verbas públicas naquele município, cujo valor ultrapassa o montante dos R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

O Procurador de Justiça, em judicioso parecer, se manifestou no mesmo sentido, vejamos:

Dessa forma, independentemente do servidor já ter sido exonerado, vale dizer que o Procedimento Administrativo Disciplinar tem por escopo a apuração de atos ilícitos praticados no exercício da função pública, e a sua responsabilidade decorre da submissão do servidor a um vínculo jurídico-administrativo, logo, o pressuposto da instauração legal exige tão somente a existência de vínculo entre a administração e o servidor no momento do cometimento das infrações.

E continua:

Considerando que no caso em apreço há fortes indícios de irregularidades praticadas pelo impetrante no exercício do cargo de Secretário de Obras do Município de Marabá, há interesse na instauração do PAD, pois o ato de exoneração não afasta a sua responsabilização em caso de confirmação da ilicitude, que pode ser cobrada nas esferas civil, administrativa e penal, de forma independente.

Nesse diapasão, evidentemente que a autoridade impetrada tem total interesse na apuração minuciosa dos fatos ocorridos e na eventual adoção de medida posterior, de acordo com o que restar constatado.

É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCURADOR FEDERAL DO INSS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA A CONTAR DA CIÊNCIA DO FATO PELA



AUTORIDADE COMPETENTE. PROCEDIMENTO INSTAURADO CONTRA SERVIDOR EXONERADO A PEDIDO. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. De acordo com a pacífica jurisprudência, o prazo prescricional para a instauração de processo administrativo disciplinar não começa a fluir a partir do cometimento da infração, mas da ciência dos fatos pela autoridade competente.
2. Não comprovado o transcurso de mais de cinco anos entre a ciência dos fatos pela autoridade competente e a instauração do processo administrativo disciplinar, não há como se reconhecer a alegada prescrição.
3. A via do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, não se admitindo dilação probatória.
4. Na apuração da responsabilidade administrativa do servidor público, podem advir desdobramentos, como consequência da aplicação da penalidade administrativa, a justificar a instauração de procedimento disciplinar contra ex-servidor exonerado, a pedido, para apuração de supostas irregularidades por ele cometidas durante o exercício do cargo. Precedentes.
5. Segurança denegada.
(MS 14.407/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 16/12/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO CONTRA EX-SERVIDOR. POSSIBILIDADE. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS QUANDO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS. OBRIGATORIEDADE DA APURAÇÃO PELA AUTORIDADE PÚBLICA.

1. De acordo com o regramento legal, ao qual a Administração Pública está jungida em face da obediência ao Princípio da Legalidade, a responsabilidade civil-administrativa do servidor público federal, resultante de sua atuação no exercício do cargo, deve ser obrigatoriamente apurada pelo respectivo Ente Público, por meio da instauração de sindicância ou do processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 143 da Lei n.º 8.112/90, sob pena de a autoridade competente incorrer no crime de condescendência criminosa, capitulado no art. 320 do Código Penal. Precedentes.
2. Na apuração da responsabilidade administrativa do servidor público, outros desdobramentos, diferentes da penalidade administrativa, podem advir, tais como: remessa do relatório ao Ministério Público para eventual propositura de ação penal, obrigatoriedade de a Advocacia-Geral da União de ingressar com ação de reparação de danos civis e registro nos assentamentos funcionais, para efeito de reincidência no caso de reingresso no serviço público.
3. O simples fato de o Indiciado em processo administrativo disciplinar não mais ostentar a condição de servidor público, por já ter sido anteriormente demitido, não implica o cessamento da apuração de irregularidades por ele praticadas quando do exercício de suas funções relativas ao cargo ocupado.
4. Segurança denegada.
(MS 13916/DF - Rel. Ministra Laurita Vaz - Terceira Seção - j. 08.02.2012)



Dje 23.02.2012).

No mesmo sentido é o posicionamento dos Tribunais Pátrios:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - EXONERAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - INSTAURAÇÃO - ADMISSIBILIDADE. O servidor público é responsável pelos atos praticados no exercício da função. Exoneração ou aposentadoria que não impedem a instauração de procedimento administrativo. O interesse na instauração e resultado do processo administrativo não se exaure com o rompimento do vínculo funcional. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível n.º 0000789-88.2010.8.26.0053 São Paulo 9.ª Câmara de Direito Público Rel. Décio Notarangeli j. 04.02.2015);

MANDADO DE SEGURANÇA- Ex-servidora pública demitida por justa causa - Pretensão de suspensão de processos administrativos disciplinares em andamento - A Administração Pública tem o dever de apurar condutas irregulares, que possam gerar reparação civil, ação penal ou sanção administrativa, independentemente da indiciada não ostentar mais a condição de servidora pública - Sentença mantida - Recurso a que se nega provimento. (Apelação Cível n.º 0004898-98.2013.8.26.0358 Mirassol Relator: Ponte Neto 8.ª Câmara de Direito Público -j. 13.08.2014);

Vale ressaltar que já fora instaurada ação penal contra os investigados no PAD impugnado nesta ação, conforme noticiam algumas cópias juntadas ao longo da instrução processual, onde se pode constatar que fora expedido mandado de prisão preventiva contra os acusados, tendo sido negado o pedido de Habeas Corpus liberatório por este E. Tribunal.

Pelas razões acima expendidas, conclui-se que o decisum a quo merece ser integralmente reformado, denegando-se a segurança pleiteada na inicial.

Em razão da reforma do julgado, inverte o ônus sucumbencial e condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais.

Ante o exposto, em Reexame Necessário, reformo integralmente a sentença de 1º grau, para denegar a segurança pleiteada, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 08 de abril de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora